



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.525 - MG (2010/0087118-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS NOÉ CASTILHO FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DE CAMINHÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INAPLICABILIDADE. PLEITO SUPERADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se pode confundir o delito de posse irregular de arma de fogo com o de porte irregular de arma de fogo.
2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.
3. O caminhão, ainda que seja instrumento de trabalho do motorista, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas instrumento de trabalho.
4. *In casu*, o paciente foi surpreendido com a arma "em sua cintura", e não guardada no interior do caminhão. Assim sendo, à medida que a arma estava presa à cintura do paciente fica evidente que ele portava, efetivamente, a arma de fogo, que estava ao seu alcance, possibilitando a utilização imediata.
5. Ante a impossibilidade de desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse, está superada a irresignação no tocante à incidência de *abolitio criminis* temporária, *situação que ocorre apenas quanto à conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição.*
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.525 - MG (2010/0087118-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS NOÉ CASTILHO FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcos Noé Castilho Ferreira contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03, sendo inicialmente absolvido pelo magistrado de primeiro grau.

Em sede de apelação criminal, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para condená-lo a 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos em parte, apenas para isentar o paciente das custas processuais.

No presente *writ*, alega a impetrante que não pode a conduta do paciente ser enquadrada no delito de porte de arma de fogo, pois trata-se de caminhoneiro, sendo *"a cabine de seu caminhão a residência do caminhoneiro enquanto estiver em seu interior, pois é nela que exerce sua atividade laborativa que, não raramente, conduz a longas viagens, proporcionando-lhe verdadeira moradia e local para o repouso noturno"* (e-STJ fl. 4).

Pleiteia a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo para o delito de posse, e, conseqüentemente, seja declarada extinta a punibilidade do paciente, por atipicidade da conduta, em razão da *abolitio criminis* temporária.

A liminar foi indeferida à e-STJ fl. 67, pelo então Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima.

As informações foram prestadas, conforme ofício acostado às e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 77/88.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 97/99).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, em 4.1.11, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.525 - MG (2010/0087118-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS NOÉ CASTILHO FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DE CAMINHÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INAPLICABILIDADE. PLEITO SUPERADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se pode confundir o delito de posse irregular de arma de fogo com o de porte irregular de arma de fogo.
2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.
3. O caminhão, ainda que seja instrumento de trabalho do motorista, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas instrumento de trabalho.
4. *In casu*, o paciente foi surpreendido com a arma "em sua cintura", e não guardada no interior do caminhão. Assim sendo, à medida que a arma estava presa à cintura do paciente fica evidente que ele portava, efetivamente, a arma de fogo, que estava ao seu alcance, possibilitando a utilização imediata.
5. Ante a impossibilidade de desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse, está superada a irresignação no tocante à incidência de *abolitio criminis* temporária, *situação que ocorre apenas quanto à conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição.*
6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.525 - MG (2010/0087118-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS NOÉ CASTILHO FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

A discussão dos autos cinge-se a saber se a conduta de levar consigo, no interior de caminhão, utilizado como meio de trabalho, arma de fogo de uso permitido, pode ser enquadrada na figura típica descrita no art. 12 ou no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Narra a inicial acusatória:

"No dia 13 de fevereiro de 2007, por volta das 16:00 h, na altura do KM 28 da Rodovia BR-93, próximo ao trevo de Volta Grande, naquele município, o ora denunciado foi flagrado por Policiais Militares portando uma arma de fogo, calibre 32, tipo garrucha, dois canos, municiada com 2 (dois) cartuchos intactos, sem autorização e sem registro, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme restou apurado, na data supra, Policiais Militares faziam uma blitz na BR-393, quando abordaram o veículo do ora denunciado, sendo encontrado numa bolsa de roupas 1 (uma) munição, calibre 32, em seguida, realizaram busca pessoal no acusado, sendo encontrado, em sua cintura, o armamento acima descrito.

A Arma de fogo em questão foi devidamente apreendida e analisada sua eficiência, conforme laudo de fls. 14.

Assim exposto, constatadas a materialidade e autoria do crime de porte irregular de arma de fogo, está o denunciado incurso nas iras do artigo 14 da Lei 10.826/03, razão pela qual oferece-se a presente denúncia, postulando-se a V. Exa. seja a mesma recebida e ao final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provida, citando-se o denunciado a integrar o pólo passivo da relação jurídico-processual ora em formação e para apresentar a defesa que entender cabível" (e-STJ fls. 7/8)

Veja-se, por oportuno, o que disse o Tribunal de origem sobre o pleito:

"Não há como reconhecer no caso dos autos a hipótese de posse de arma de fogo pelo fato de o embargante estar com o instrumento na cabine de seu caminhão que, segundo a sua pretensão, deve ser reconhecida como seu domicílio.

Quando a lei estabelece a proibição para o porte de arma de fogo está pretendendo evitar que armas sejam transportadas de um lugar para o outro, diminuindo, dessa forma, a violência.

Se acatarmos a tese do embargante todos os veículos de viajantes serão tidos como residência e assim de nada servirá a edição do Estatuto do Desarmamento." (e-SJT fl. 58)

O tipo penal está assim descrito:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

(...)

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

De início, não se pode confundir o delito de posse irregular de arma de fogo com o de porte irregular de arma de fogo. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

Por outro lado, também não se pode considerar o veículo do agente, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos, um caminhão, muito embora utilizado como instrumento de trabalho, uma extensão de sua residência ou mesmo de seu trabalho, a ponto de interpretar sua ação como sendo a de simples posse da arma apreendida.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERIOR DE CAMINHÃO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003.

- 1. Configura delito de porte ilegal de arma de fogo se a arma é apreendida no interior de caminhão.*
- 2. O caminhão não é um ambiente estático, não podendo ser reconhecido como local de trabalho.*
- 3. Recurso especial provido." (Resp 1.219.901/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 10.5.12)*

"PENAL – HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO CRIME TER SIDO COMETIDO DURANTE A VACATIO LEGIS INDIRETA – O ENCONTRO DA ARMA DENTRO DE UM CAMINHÃO NÃO CONFIGURA ENCONTRO DENTRO DA RESIDÊNCIA – CAMINHÃO QUE É MERO INSTRUMENTO DE TRABALHO. ORDEM DENEGADA.

Se o delito é de posse de arma de fogo e ocorreu dentro do prazo da vacatio legis indireta, a pena deve ser extinta, mas tal causa de extinção não se estende ao porte de arma de fogo encontrada dentro do caminhão que o paciente dirigia.

O conceito de residência não se confunde com o de veículo-caminhão, pois este é mero instrumento de trabalho.

Ordem denegada." (HC n. 116.052/MG, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 9.12.08)

Do voto do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, acompanhado, na oportunidade, de forma unânime, destaca-se o seguinte trecho:

"A questão está em estabelecer o alcance da expressão "local de trabalho" descrita no tipo do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significado da palavra local, no dicionário Aurélio, é: relativo ou pertencente a determinado lugar [...] ou circunscrito a uma área ou região, limitado a uma parte específica de um todo, ou restrito a um campo ou domínio determinado.

Dessa forma, local de trabalho indica um lugar determinado, não móvel; precisa ser um lugar conhecido, sem alteração de endereço. O caminhão, por sua vez, não é um ambiente estático, não podendo, portanto, ser reconhecido como local de trabalho. A expressão "local de trabalho" não pode abranger todo e qualquer espaço por onde o caminhão transitar, porque aí estaria adentrando no significado de porte de arma de fogo, em que o agente não está limitado a um único ambiente."

Não se pode deixar de consignar, ainda, que o paciente foi surpreendido com a arma "*em sua cintura*". Conforme já mencionei anteriormente, configura-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando esta estiver guardada no interior da residência ou no trabalho. Ora, à medida que a arma estava presa à cintura do paciente fica evidente que ele a portava, efetivamente, e que ela estava ao seu alcance, possibilitando a utilização imediata.

Assim, fica configurada a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo.

De outro giro, uma vez não concedida a ordem quanto à desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse, está superada a irresignação no tocante à incidência de *abolitio criminis* temporária.

Isso porque, a jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de ser atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição, seja de uso permitido ou restrito, incidindo a chamada *abolitio criminis* temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 e 23 de outubro de 2005.

Este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008, somente para os possuidores de armamentos permitidos (art. 12), conforme disposto na Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito previsto no art. 16 do Estatuto - posse de arma de fogo, acessórios e munição de uso proibido ou restrito (HC 190.024/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma).

Na hipótese dos autos, todavia, ficou configurado o crime de porte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, não havendo que se falar em atipicidade do fato pela *abolitio criminis* temporária.

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, Relator do HC 113.231, o inteiro teor do julgamento do presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0087118-0

HC 172.525 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10015070367436 15070367436

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCOS NOÉ CASTILHO FERREIRA
ADVOGADO	: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.